TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 873545/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ANTONIO MARCOS LOURENCO, FRANCIELE MIRANDA LOPES, JAMILE GHIDETTI MARCAL, LUANA BASTOS DOS PASSOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, SYLVIA SOARES DE SOUZA KORNELUK

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3654/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo realizado em 2012. Formulário de encaminhamento realizado em 2018. Considerável decurso de tempo. Contratações temporárias já expiradas. Efeitos financeiros exauridos. Art. 7º da Instrução Normativa n. 117/16 deste Tribunal de Contas. Irregularidades. Prescrição da possibilidade de aplicação de sanção. Prejulgado nº 26 – TCEPR. Pelo registro.

1. Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 01/2012, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, visando o provimento temporário de funções para o Programa Farmácia Popular, quais sejam: Auxiliar de Gestão, Assistente de Gestão, Farmacêutico Auxiliar, Técnico de Apoio em Informática e Auxiliar de Serviços Gerais.

Ao analisar os documentos acostados aos autos, bem como os referentes lançados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 12783/23 – peça 52) informou que poderiam ser tipificadas as seguintes irregularidades:

> (i) um contrato superou o prazo estipulado no processo de seleção em 26 dias e outros dois em 1 mês e 1 dia;
> (ii) atrasos substanciais no encaminhamento dos dados relativos às fases 3 e 4 das admissões;
> (iii) ausência de justificativa para a abertura do processo seletivo e consequente inviabilidade de análise quanto à sua adequação ao artigo 37, IX, da CF/88;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MU71

(iv) falta de comprovação de efetiva publicidade do Edital em veículo de comunicação eficiente;
(v) ausência de comprovação de publicidade dos Editais de Abertura, Resultado e Homologação. O Edital anexado não corresponde à seleção nesse processo tratada;
(vi) ausência de informações que demonstrem o atendimento à Lei n.º 9.504/97;
(vii) falta dos documentos orçamentários e financeiros; e
(viii) ausência de comprovação do atendimento ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despeito das possíveis irregularidades, o setor técnico opinou pelo registro dos atos de admissão, sob o fundamento de que o transcurso de cerca de 11 anos da data das contratações temporárias atrai a aplicação do disposto no art. 7º da IN n.º 117/16.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 673/23 (peça n.º 55), diverge da unidade técnica por entender que o decurso do tempo não seria capaz de sanar as irregularidades, notadamente por entender que "o atraso na avaliação da documentação decorreu da omissão do Município de Paranaguá", motivo pelo qual se manifesta "pela negativa de registro das contratações em apreço, sem prejuízo da responsabilização dos gestores omissos".

É o relatório.

2. Conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que permite que se considere prejudicada, por perda de objeto, a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de os contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MU71

> *Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.*

Diante da aplicação dessa regra, deixo de acolher a proposta de negativa de registro do Ministério Público de Contas, salientando que, no caso ora em exame, os contratos de trabalho encontram-se expirados há pelo menos 09 (nove) anos, o que reforça o reconhecimento da prejudicialidade no exame da legalidade.

Em reforço, seguindo a mesma linha de raciocínio, a título exemplificativo, pode-se citar o Acórdão n.º 395/19, da 2ª Câmara do TCE/PR, nos autos n.º 743900/18, de minha relatoria; o Acórdão n.º 3285/16, da 1ª Câmara do TCE/PR, nos autos n.º 392562/15, de relatoria do Cons. José Durval Mattos do Amaral; bem como o recente Acórdão n.º 2435/23, da 1ª Câmara do TCE/PR, nos autos n.º 873634/23, de relatoria do Cons. Substituto José Mauricio de Andrade Neto.

Por fim, deixo de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que qualquer sanção direcionada ao gestor responsável pelo ato já foi fulminada pela prescrição, uma vez que desde a prática do ato irregular e protocolo dos atos de admissão, já decorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que fosse realizada a citação do responsável, nos termos do Prejulgado nº 26[1] - TCEPR.

3. Pelo exposto, com base no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, **VOTO** pelo **registro** das admissões em exame, ficando desde já autorizada a remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado desta decisão.

[1] I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MU71

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** com base no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, das admissões em exame;

II – determinar, após o trânsito em julgado a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.MU71